



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

HERANÇA DIGITAL:

O ACERVO DOS BENS VIRTUAIS E SUAS DISPOSIÇÕES

ORIENTANDA: VITÓRIA HILÁRIO PEREIRA GUERRA

ORIENTADOR: Prof. Dr. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA – GO

2022

VITÓRIA HILÁRIO PEREIRA GUERRA

HERANÇA DIGITAL:

O ACERVO DOS BENS VIRTUAIS E SUAS DISPOSIÇÕES

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA – GO

2022

VITÓRIA HILÁRIO PEREIRA GUERRA

HERANÇA DIGITAL:

O ACERVO DOS BENS VIRTUAIS E SUAS DISPOSIÇÕES

Data da defesa: 29 de novembro de 2022

Orientador: Prof. Dr.: Nivaldo dos Santos

Nota:

Examinador Convidado: Profa. Ma.: Ana Paula Felix Gualberto

Nota:

Dedico esse trabalho a minha mãe, que com tanta paciência contribuiu com meu crescimento pessoal.

Dedico esse trabalho ao meu pai, que é meu primeiro e maior referencial como jurista, ao qual se dedica em sua carreira com grande maestria à serviço do Estado e da sociedade. Espero um dia galgar meu caminho profissional com a mesma destreza que o observo percorrendo.

Dedico também a minha querida avó, que tanto me ensina, diariamente, com palavras de sabedoria.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado saúde, sabedoria e capacidade para ter chegado até aqui.

Agradeço ao meu orientador pela prestatividade e atenção que aplicou ao me conduzir nesse trabalho.

Agradeço a examinadora convidada por ter, em primeiro lugar, aceitado o convite, e em segundo, por ter me encorajado a falar sobre o tema.

Agradeço aos meus pais por todo suporte que me deram nessa jornada de pesquisa.

E, por fim, agradeço a todos aqueles que me ajudaram de alguma forma a chegar até aqui.

RESUMO

Esta monografia foi realizada com o intuito de abordar a temática acerca da Herança Digital: O Acervo dos Bens Virtuais e suas Disposições. Para que o conteúdo fosse melhor abordado, este trabalho percorreu à dissertação dos conceitos básicos no Direito das Sucessões (sessão 1), em seguida, os conceitos básicos do Direito Digital (sessão 2), e, por fim, o tema principal, Herança Digital (sessão 3). O objetivo do trabalho é analisar dentro do contexto legal, formas de aplicação da normativa do Direito das Sucessões no meio virtual, tendo em vista que não há legislação vigente sobre o tema. A metodologia utilizada foram as pesquisas em leis, jurisprudências, doutrinas, analogias e princípios.

Palavras chave: Direito, Sucessão, Direito Sucessório, Direito Digital, Herança Digital, Internet.

ABSTRACT

This monograph was done in order to address the issue of Digital Inheritance: The Collection of Virtual Goods and its Provisions. For the content to be better addressed, this work went through the dissertation of the basic concepts in Succession Law (session 1), then the basic concepts of Digital Law (session 2), and, finally, the main theme, Digital Inheritance (session 3). The objective of this work is to analyze, within the legal context, ways of applying the rules of Succession Law in the virtual environment, given that there is no current legislation on the subject. The methodology used was research on laws, jurisprudence, doctrines, analogies and principles.

Keywords: Law, Succession, Succession Law, Digital Law, Digital Inheritance, Internet.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DO DIREITO DAS SUCESSÕES	10
2.1. CONCEITO.....	10
2.2. FUNDAMENTO E FUNÇÃO SOCIAL.....	11
2.3. ESPÉCIES DE SUCESSÃO: LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA.....	13
2.4. ESPÉCIES DE SUCESSORES.....	14
2.4.1. LEGATÁRIO.....	15
2.5. DA ABERTURA DA SUCESSÃO E SUA TRANSMISSÃO	17
3. DIREITO DIGITAL.....	18
3.1. CONCEITO.....	18
3.2. PRINCÍPIOS.....	19
3.2.1. GENERALIDADE	19
3.2.2. UNIFORMIDADE.....	19
3.2.3. DURABILIDADE.....	20
3.2.4. NOTORIEDADE OU PUBLICIDADE.....	21
4. HERANÇA DIGITAL.....	22
4.1. CONCEITO.....	22
4.2. DA DISPOSIÇÃO DOS BENS.....	23
4.3. A TRANSMISSÃO DOS BENS NA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA	25
4.4. APLICAÇÃO PRÁTICA	33
5. CONCLUSÃO.....	39
6. REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

Pela medicina está constada a única certeza na vida: o momento da morte. A partir de então o Direito como ciência reguladora das relações sociais e proteção dos singulares, atua normatizando o antes, o durante e o pós vida de alguém.

Em especial, dentro do arcabouço de regras e normatizações que está essa ciência, temos o Direito Sucessório, que “realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte” (ASCENSÃO, 2000, p.13)

Assim, o Direito das Sucessões ocupa-se em proteger os bens deixados por aquele que veio a falecer (*de cuius*), sejam eles materiais ou imateriais. Logo, tem a responsabilidade de zelar tanto pela herança patrimonial, quanto pela marca de quem um dia passou por este mundo - as suas memórias.

Dessa forma, o Direito entende como razoável por cuidar dos feitos e desfeitos do *de cuius*, pela sua manifestação em vida e pela continuação desta aos que a ele sucederem.

Aqui, provoca-se o ponto que será debatido nesse trabalho e a relevância social que ele se incumbe: em face aos avanços tecnológicos, a sociedade está vivenciando momento de fusão do plano de vida virtual e físico; em contrapartida, se depara com a escassez legislativa sobre o assunto no plano sucessório.

Nessa conjuntura, o tema eleito para pesquisa pretende desbravar o mar legislativo buscando respostas para as perguntas apresentadas, e trazendo a aplicação prática nessa matéria do direito.

2. DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Na medida em que entre a vida e a morte se decide todo o complexo destino da condição humana. O aludido direito se esgota exatamente na singela, mas imantada de significações, de continuidade para além da morte, que se mantém e se projeta na pessoa dos herdeiros. A sucessão, do latim *succedere* (ou seja, vir ao lugar de alguém), se insere no mundo jurídico como que a afirmar o escoamento inexorável do tempo conduzindo-nos ao desfecho da morte que marca, contraditoriamente, o início da vida do direito das sucessões. (GONÇALVES, 2019, p. 19 e 20 *apud* LEITE, p. 14 e 15)

2.1. CONCEITO

A ideia da palavra sucessão, segundo o ensinamento de Farias e Rosenvald (2022, p. 30): “vem do latim *successio*, do verbo *succedere*, significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois de outra.”

Assim, a palavra sucessão, trazendo à rama do direito, tem a conotação de que algo ou alguém irá sobrevir a outro em uma relação jurídica. Portanto, pode o fenômeno sucessório ser encontrado em várias partes do direito.

No entendimento doutrinário, em se tratando da substituição do objeto em uma relação jurídica, têm-se a sub-rogação real, muito incidente no Direito de Família, Direito das Obrigações, e até mesmo, no Direito das Coisas, em que há “substituição de uma coisa por outra, com os mesmos ônus e atributos” (TARTUCE, 2020, p. 610 *apud* DINIZ, 2009, p. 275)

Em se tratando da substituição do sujeito em uma relação jurídica, têm-se a sub-rogação pessoal, que se trata da “permanência de uma relação de Direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares”. (FARIAS E ROSENVALD 2022, p. 31 *apud* GONÇALVES. p.19).

Ambos os casos de sub-rogação tratam de relações jurídicas realizadas por ato *inter vivos*. Contudo, o Direito das Sucessões cuida-se do fenômeno sucessor da *causa mortis*, em que a substituição ocorre justamente em decorrência da morte do titular de um direito, disciplinando a “transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujus*, ou autor da herança a seus sucessores.” (GONÇALVES, 2019, p. 18 e 19).

2.2. FUNDAMENTO E FUNÇÃO SOCIAL

O Direito das Sucessões no Brasil encontra seu fundamento no artigo 5, inciso XXX, da Constituição Federal, no rol concernente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, o qual preceitua que “é garantido o direito de herança”. Ademais, o Código Civil Brasileiro, em conformidade à Carta Magna, dispõe em seu Livro V os preceitos que regulam a aplicação material do Direito das Sucessões.

A importância da disposição das sucessões no direito, conforme a doutrina, demonstra-se da seguinte forma:

Porque o homem desaparece, mas os bens continuam; porque **grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade**, via relação sucessória, no direito dos herdeiros, **em infinita e contínua manutenção da imagem e da atuação do morto, em vida, para depois da morte**. (GONÇALVES, 2019, p. 20 *apud* LEITE, p. 14 e 15). (grifo nosso)

Assim, preocupando-se com aquele que se é levado para a morte, e com aqueles que ficam, o direito hereditário precisou evoluir em decorrência da necessidade da conservação do patrimônio, haja vista que “transmissão patrimonial de alguém que faleceu gera a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar.” (FARIAS E ROSENVALD, 2022, p. 55)

Por isto, entende-se que a função social desempenhada no direito Sucessório atua lado a lado à própria função social da propriedade, visto que a os

preceitos justificadores da conservação da propriedade, caminham nos mesmos preceitos à transmissão da herança, afinal de contas:

A propriedade que se extinga com a morte do respectivo titular e não se transmita a um sucessor, **não é propriedade, porém mero usufruto**. [...] **A propriedade não existiria se não fosse perpétua, e a perpetuidade do domínio** descansa precisamente na sua transmissibilidade *post mortem*.” (GONÇALVES, 2019, p. 27 *apud* DEMOLOMBE) (grifo nosso)

Assim, estando o direito de herança atrelado ao direito à propriedade privada, desde a sua constituição até o presente, encontra desafios em se enquadrar às inúmeras facetas que podem se apresentar as categorias de propriedade. Sendo elas, por muitas vezes, incorpóreas, como por exemplo os bens digitais, a propriedade artística, e científica; mas que não podem deixar de ser abrangidas pelo instituto das sucessões, vez que estão fortemente ligadas as formas de mercados atuais, e estes, por sua vez, atendem às funções sociais do corpo comunitário.

Ademais, também se vincula a função social em reverência ao instituto da família, pois, observa-se nos ditames legais que fica estabelecido na sucessão legítima que deverá haver a “devolução da herança para aqueles mais próximos à pessoa falecida”, que se encontram “em seus vínculos mais estreitos de solidariedade [...] sua comunidade familiar.” (TEPEDINO, NEVARES, MEIRELES, 2021, p. 27). Assim, têm-se para a sucessão do bem a presunção da vontade do *de cuius*.

Isto posto, a função social do direito das sucessões está, primeiramente, vinculada a assegurar a propriedade privada, mantendo o bem a quem é de direito, satisfazendo tanto aos interesses socialmente relevantes quanto aos interesses econômicos, dando perpetuidade ao domínio. Em segundo lugar, está atrelado à família, atentando-se à entrega do bem para aquele que se preocupa com a conservação deste e com a imagem e atuação que o *de cuius* deixou em vida. Ademais, como preceitua a doutrina: “quem sintetiza em si a continuação (jurídica) da esfera patrimonial do causante e, por isso mesmo, satisfaz uma função social reconhecida pelo Direito.” (FARIAS E ROSENVALD, 2022, p. 60 *apud* ZANNONI, p. 11).

2.3. ESPÉCIES DE SUCESSÃO: LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Conforme rege o artigo 1.786 do Código Civil, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Assim, entende-se que existem duas espécies de sucessão, a legítima e a testamentária,

A sucessão legítima segue a normativa prevista em lei, que regula que deverão ser passados os bens hereditários aos herdeiros legítimos quando o *de cujus* não dispor de testamento, conforme preceitua artigo 1.788 do Código Civil. Abrange ainda, na parte subsequente deste artigo, o patrimônio não disposto em testamento, ou se este caducar (por se tornar ineficaz por alguma causa posterior) ou ainda, se este for inválido.

Importante ressaltar, que da sucessão legítima se beneficiam aqueles presentes na chamada “ordem de vocação”, que são as pessoas idôneas para receber a herança, que estão previstos no artigo 1.829 do Código Civil da seguinte forma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

Sobreleva ressaltar que destes apenas são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, nos preceitos do artigo 1.845 do Código Civil.

Pode-se dizer que a regulamentação brasileira para a sucessão legítima “opera assim como se fosse um testamento tácito, ou um testamento presumido, dispondo exatamente como o faria o *de cujus*, caso houvesse testado” (GONÇALVES, 2019, p. 47 *apud* HIRONAKA, p. 33), pois entende-se que se trata da vontade

presumida do *de cuius*, considerando que se dele adviesse vontade diversa, deveria tê-la testado.

A sucessão testamentária, por outro lado, conforme prescreve o código, ocorre por “disposição de última vontade”, caso em que o *de cuius*, anteriormente, ainda em vida, manifesta seu anseio quanto a transmissão de sua herança, isto é, “o destino do patrimônio deixado pelo morto será aquele indicado por ele mesmo.” (FARIAS E ROSENVALD, 2022, p. 59).

Ressalva-se que o testador não poderá dispor de todo seu patrimônio em testamento, pois deve atentar, primeiramente, ao princípio da liberdade limitada para testar, que está disposta no artigo 1.789 do Código Civil, o qual orienta que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”, que é denominada como sendo a “parte disponível”. Assim, o legislador assegura a proteção aos herdeiros necessários, para que recebam sua parte na herança que lhe é de direito.

Em disparidade ao princípio da liberdade limitada para testar, existe o princípio da liberdade absoluta para testar, que está elencado no artigo 1.850 do Código Civil, o qual aduz que “para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.”

Neste caso, o *de cuius* não deixou herdeiros necessários, e para tanto, não há divisão em seu patrimônio quanto a parte disponível e a parte legítima, já que não restaram sucessores para gozarem da proteção quanto ao direito de herança.

Assim, poderá testar em sua totalidade, a quem de bem entender, todo seu patrimônio, por se tratar todo ele como sendo disponível. Contudo, se assim não o fizer, os bens se darão aos seus colaterais, conforme ordem de vocação disposta no artigo 1.829 IV, do Código Civil.

2.4. ESPÉCIES DE SUCESSORES

Compreendendo as espécies de sucessões, deve-se frisar a compreensão das espécies de sucessores, que por sua vez, podem ser pessoas físicas ou jurídicas se dividindo em legatários ou herdeiros, como se vê:

2.4.1. LEGATÁRIO

A espécie de sucessor legatário somente ocorre em situação que o patrimônio é testado, haja vista que se trata de sucessor que recebe o bem de forma específica, ou como preceitua a doutrina “a título singular” (FARIAS E ROSENVALD, 2022, p. 60), ou seja, ao invés de receber uma porcentagem do patrimônio, recebe um bem certo e determinado.

2.4.2. HERDEIRO: LEGÍTIMO, NECESSÁRIO, TESTAMENTÁRIO E UNIVERSAL

São classificados como herdeiros, segundo a doutrina, “aquele que continuará as relações patrimoniais, titularizando um percentual do total transmitido”, ou seja, aquele que se beneficia do patrimônio “a título universal” (FARIAS E ROSENVALD, 2022, p. 60). Neste caso, diferente ao legatário, o herdeiro não receberá um bem certo e determinado, mas sim, o seu direito a parte do patrimônio total deixado pelo *de cujus*.

Dentre as espécies de herdeiros, destacamos os necessários, os legítimos, os testamentários e os universais.

São herdeiros necessários aqueles preceituados pelo artigo 1.845 do Código Civil, que dispõe: “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

Se enquadrar como herdeiro necessário significa que o sujeito não poderá ser excluído da sucessão, exceto em casos de indignidade ou deserdação, logo, são beneficiários obrigatórios da herança e por isso gozam de proteção, pois a parte legítima (cinquenta por cento da herança) a eles é cabível por direito.

Há também os herdeiros legítimos, estes estão dispostos no artigo 1.829 do Código Civil, que são beneficiados em ordem preferencial, nos conformes legais:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

Conforme explica a doutrina o herdeiro legítimo goza de “relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas chamadas a suceder o finado.” (FARIAS E ROSENVALD, 2022, p. 61 *apud* RODRIGUES, p. 94) Ressalta ainda que “receberão uma cota-parte, uma fração ideal (chamada de quinhão hereditário) do total do patrimônio transmitido.” (FARIAS E ROSENVALD, 2022, p. 61)

Observe que o rol do artigo compreende também os herdeiros necessários. Disso toma-se que todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário. Isto porque os colaterais (inciso IV) não gozam da parte legítima do patrimônio, cabendo a eles suceder a herança apenas caso não haja nenhum dos herdeiros necessários (incisos I, II e III do artigo) e não havendo o *de cujus* deixado testamento, na falta dos herdeiros necessários, a outros sujeitos. Só assim os colaterais vêm a suceder a herança.

Chama-se testamentário o herdeiro que foi beneficiado por meio de testamento, a receber uma quota parte da herança. O doutrinador Coelho leciona o seguinte: “os legítimos são os familiares do morto indicados pela lei, enquanto

testamentários são os escolhidos pelo próprio falecido” (FARIAS E ROSENVALD, 2022, p. 65, *apud* COELHO, p. 247).

Finalmente, temos o herdeiro universal, que se trata daquele que irá receber a herança por inteiro, ou seja, é o herdeiro singular/único. Neste caso não ocorrerá a partilha dos bens, pois a transmissão a ele acontecerá por meio de adjudicação. Importante salientar que esta situação poderá ocorrer por três formas: através de testamento, através da renúncia dos demais herdeiros a herança, ou ainda, em decorrência da lei.

2.5. DA ABERTURA DA SUCESSÃO E SUA TRANSMISSÃO

Na regência do artigo 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

A transmissão da herança de forma automática após a morte é chamada de princípio de *saisine*. Insta salientar que para que isso ocorra não é preciso que o sucessor manifeste positivamente quanto ao aceite da herança, pois o ato de transmissão ocorrerá mesmo que ele não esteja ciente da abertura da sucessão.

O princípio abrange tanto os herdeiros testamentários quanto os legais, contudo, conforme explicita a doutrina: “embora a propriedade da coisa legada, em legado puro e simples, seja transmitida desde a abertura da sucessão, não poderá o legatário, por autoridade própria entrar na posse”, frisa ainda que de modo diverso a este, “os herdeiros adquirem de imediato a propriedade e a posse do acervo hereditário, direito esse indivisível até a partilha” (GONÇALVES, 2019, p. 66).

Subsequente, nos moldes do artigo Art. 1.785 do Código Civil, “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”, assim, é possível designar a competência do processo de inventário, atraindo “todos os atos compreendidos no direito sucessório” (TEPEDINO, NEVARES, MEIRELES, 2021, p. 67).

3. DIREITO DIGITAL

3.1. CONCEITO

A convergência do espaço cibernético, apresenta-se na “complexidade de um mundo em que todos estão conectados em uma única aldeia” (PINHEIRO, 2019, p. 43), proporcionando em poucos cliques o acesso amplo a esse sistema para a grande maioria dos indivíduos, seja por meio de computadores, televisão ou celulares, gerando, conseqüentemente, uma nova rede de mercado para consumidores e produtores. Surge aí uma nova forma de exploração econômica, baseada em uma economia virtual, que deve ser regularizada pelo direito em todas as suas entranhas: civil, criminal, tributária, comercial, dentre outras.

A problemática da questão está no que tange a velocidade de como essas novas relações são criadas, e a dificuldade que as ciências jurídicas tem em acompanhá-las e torná-las efetivamente operantes assegurando a aplicabilidade efetiva de todos os direitos concernentes a pessoa humana.

Assim, em continuidade ao pensamento da doutrinadora, para o Direito Digital, “devem ser criados novos princípios de relacionamento”, pois “a resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais.” (PINHEIRO, 2019, p. 44)

O meio digital deve ser, antes de qualquer coisa, considerado como um espaço. Pois ainda que não palpável na esfera física, encontra-se presente na realidade de cada indivíduo, e, portanto, passível de jurisdição.

Assim, com a regulamentação de alguns princípios básicos, é possível que cada esfera do direito, em sua singularidade, possa doutrinar regularizando as relações virtuais de modo compatível a sua esfera de atuação, acompanhando a presente fusão do mundo virtual com a ética da realidade física.

3.2. PRINCÍPIOS

A priori, deve-se frisar que no direito digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que a atividade legislativa.” (PINHEIRO, 2021, p. 50), por este motivo disporá esse capítulo dos princípios que norteiam o tema que o intitula.

3.2.1. GENERALIDADE

O Princípio da Generalidade determina que “certo comportamento deva ser repetido um razoável número de vezes para evidenciar a existência de uma regra” (PINHEIRO, 2021, 51).

Este princípio está em coexistência a particularidade principal do Direito Informático, que é velocidade da organicidade do meio cibernético, que tem em si uma rapidez em suas mudanças e circulação de informações. Portanto, a concorrência com o tempo não permite, muitas vezes, que a lei seja criada e aplicada no caso concreto antes de sua próxima evolução.

Assim, esse princípio assegura, na prática, a ampla aplicação da analogia, que ocorre perante a ausência de uma norma, “com aplicação de outro texto legal que regule hipótese semelhante ou idêntica” (DRUMOND, 2019, JusBrasil).

3.2.2. UNIFORMIDADE

O Princípio da Uniformidade, como o próprio nome indica, tem o condão de trazer regularidade/igualdade à realização da atividade. Observa-se que ele é decorrente do princípio da generalidade, pois ao dispor de forma ampla a aplicação de um entendimento, tem, por consequência, a sua uniformização.

No caso fático, elucida Pinheiro (2019, p. 51) que:

Se um consumidor tem uma decisão favorável contra um *site* que lhe vendeu algo e não colocou claramente um contato direto para reclamações em suas páginas, **então é recomendável que todos os outros sites com problemas semelhantes procurem adequar-se a tal posicionamento, a fim de que não sofram as mesmas sanções.** (grifo nosso) (PINHEIRO, 2019, p. 51)

Explica ainda que:

A morosidade causada pela não aplicação desses preceitos incentiva a elitização e o casuísmo, faz com que os mais fracos fiquem marginalizados perante a Justiça e não incentiva os consumidores a buscarem seus direitos. **Por isso, a continuidade é importante, ou seja, essas decisões devem ser repetidas ininterruptamente, dentro de um princípio genérico e uniforme.** (grifo nosso) (PINHEIRO, 2019, p. 51)

À vista disso, percebe-se que a uniformidade tem a prerrogativa de “garantir mais dinamicidade no ordenamento jurídico”, evitando conflitos com a reincidência de matérias levadas ao judiciário (SUGIMOTO, 2020, JusBrasil).

3.2.3. DURABILIDADE

O Princípio da Durabilidade “é responsável pela criação da crença no uso desses elementos” (PINHEIRO, 2019, p. 52), ou seja, “serve para fazer com que essas práticas se tornem ferramentas confiáveis [...] a fim de que seja mais praticada, visto que não garante somente segurança jurídica, também rapidez e objetividade” (SUGIMOTO, 2020, JusBrasil).

3.2.4. NOTORIEDADE OU PUBLICIDADE

O Princípio da Notoriedade ou Publicidade, rege que as decisões proferidas devem ser públicas. O objetivo deste é, conforme explica Pinheiro (2021, p. 52), que esses vereditos sejam aproveitados como referência para os demais casos, e, conseqüentemente, “diminua a obsolescência de decisões tomadas exclusivamente no judiciário”.

4. HERANÇA DIGITAL

“Pode o real tornar-se digital, para ter transmitido, armazenado, modificado, e eventualmente, traduzido em real novamente” (TEIXEIRA e LEAL, p. 28, 2021).

4.1. CONCEITO

A sucessão hereditária trata-se de situação inescusável a todos aqueles que, de passagem por esta Terra, deixaram algum legado. Entretanto, com os avanços do mundo moderno, as possibilidades desses legados se alastraram, estendendo para além do plano físico, alcançando meios virtuais.

Por conseguinte, foi-se percebendo com essas evoluções que “nem sempre a vida termina com a morte biológica, mas transcende a existência física para manter-se num estado de permanência virtual, numa “eterna vida digital.” (BARBOZA e ALMEIDA, p. 9, 2021).

Consecutivamente, surge a necessidade de proteção dessas novas formas de continuidade da vida, entendendo essa continuidade não no conceito de um plano biológico do ser, mas sim, na perspectiva deste dito legado, que por sua vez, é passível de proteção em virtude da defesa da dignidade da pessoa humana. Esse princípio irá escoltar tanto aquele que veio a falecer, quanto aqueles sujeitos que de alguma forma estavam vinculados a ele.

Assim, vemos que “não é - necessariamente - a existência biológica do titular que vincula a preservação do centro de interesse, mas o reconhecimento de ser ele digno de proteção [...]” (BARBOZA e ALMEIDA, p. 8, 2021).

Deste modo, temos na herança digital um apanhado de bens que estão imersos na esfera virtual, podendo ser passíveis de monetização, constantes no acervo daquele que veio a falecer.

4.2. DA DISPOSIÇÃO DOS BENS

Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, “em 2021, o número de domicílios com acesso à internet no Brasil chegou a 90,0%”. O estudo aponta que “são 65,6 milhões de domicílios conectados, 5,8 milhões a mais do que em 2019”. (GOV.BR, 2022).

O crescimento foi exponencial tanto nos demonstrativos relativos à zona, a qual apresenta expressiva significância na área rural, com incidência em 74,7% dos domicílios, onde antes apontava para 57,8%; também nos quesitos de usuários, que hoje representam o número de 155,7 milhões, onde antes incidia em apenas 11,8 milhões; quanto nas faixas etárias, que passou de 44,8% para 57,5% o percentual para o grupo de 60 anos ou mais, e de 74,4% para 83,3% o grupo de 50 a 59 anos (GOV.BR, 2022).

Esses números apontam o quanto os recursos do mundo digital estão cada vez mais inerentes em nossa vida, e com eles surgem os bens intrínsecos a este universo, ou seja, os bens digitais, tendo em vista a ampla projeção dos nossos direitos da personalidade no âmbito virtual, que pode ser considerado como a “criação de uma personalidade digital.” (TEIXEIRA, 2022, *lecture*)

Há de se ressaltar ainda do cultivo da cultura do acesso. Busca-se cada vez mais substituir a perspectiva de posse pela do uso. A doutrinadora GUIHERMINO (2019, Migalhas) explica que “acesso e compartilhamento são o futuro do pertencimento”. Explana ainda a doutrinadora que, para a nova geração, a acumulação e o mundo corpóreo em si, trata-se de um grande e pesado empecilho o

para o projeto de vida que se busca desenvolver. Assim, argumenta que “migrou-se de uma economia de proprietários para uma economia de usuários”.

À título de exemplo temos sistemas como Spotify, Netflix, Hotmart, Gmail, OneDrive, Skeelo, dentre outros, que nos permitem acesso ao conteúdo, sem ser necessário adquiri-los fisicamente. Não se pensa mais na perspectiva de comprar CD's, mas sim de acessar uma plataforma (paga, ou não) que disponibiliza as músicas de um artista. Não se pensa mais em comprar DVD's para assistir filmes, mas sim em acessar uma plataforma que permita assistir esses filmes on-line. Não se tem mais a necessidade de revelar todas as fotos que são tiradas para poder guardá-las como recordação, têm-se a possibilidade de armazená-las em “nuvens” que permitem ao usuário o acesso irrestrito a esse conteúdo.

Por conseguinte, em face a diversidade de bens existentes na esfera cibernética, a doutrina entendeu como necessária a conceituação destes que por sua vez são:

Bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital. [...] cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos [...], que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (grifo nosso) (FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens Digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito Brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296. *apud* TEIXEIRA e KONDER, p. 28, 2021)

Podem também serem entendidos como: “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (ZAMPIER, 2021, p. 63-64 *apud* BURILE, 2022, *lecture*).

Pelos conceitos trazidos, deduz-se que os bens virtuais podem estar dispostos tanto na esfera de conteúdo estritamente patrimonial, e neste rol temos as milhas aéreas, os *criptoativos*, os *e-commerce*, e etc. Existem também aqueles de conteúdo existencial, que tem um cunho personalíssimo, como, por exemplo, as

mensagens trocadas em aplicativos de conversas, as fotos em nuvens, os e-mails, os blocos de notas, e etc. E ainda aqueles que se apresentam em uma natureza dúplice, como os blogs e perfis em redes sociais com exploração econômica, por exemplo.

4.3. A TRANSMISSÃO DOS BENS NA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

Não restam dúvidas quanto à distinção na classificação dos bens, e, como elucidado anteriormente, a inserção geral da população nesse meio deve ter seus efeitos regulamentados a fim de proteger a privacidade de cada indivíduo.

Ocorre que, por uma infelicidade, essa esperada normativa que conduziria o rumo da sucessão dos bens virtuais não está disposta no nosso Código Civil (e em nenhuma outra legislação vigente no sistema brasileiro). Deve-se ter em consideração que o referido código começou a ser elaborado no ano de 1969, e iniciou sua tramitação no Congresso Nacional em 1975, sendo finalmente aprovado em 2001; em contrapartida a internet chegou ao Brasil de forma comercial somente por volta de 1994.

Verifica-se ainda que, nesse ínterim, entre o tempo de tramitação e a aprovação da lei, não houveram atualizações quanto a matéria que aqui se estuda, até porque, a realidade do mundo virtual daquele momento se limitava a outro tipo de interesse, ainda não havia a fusão da personalidade física das pessoas de forma tão evidente no mundo virtual como vemos hoje. Portanto, atualmente, não temos nenhuma legislação específica que disserte sobre o conteúdo, existem apenas projetos de lei ainda não foram aprovados neste país.

Por consequência, não havendo letra lei que disponha sobre o assunto, o direito tem recorrido a outras de suas fontes. A principal explorada no tema tem sido a doutrinária, tendo em vista que progrediu de forma significativa no estudo do assunto. E a pergunta que paira é: “o que deve acontecer com os conteúdos e dados armazenados na internet após a morte do titular?” (FRITZ, p. 228, 2021)

Quanto a aplicação doutrinária, temos duas vertentes consolidadas sobre a transmissão: a primeira defende a transmissão de forma universal dos bens digitais, e foi influenciada diretamente no entendimento dos tribunais alemães; no Brasil, é principalmente orquestrada pela doutrinadora Karina Fritz. A segunda, parte em defesa da transmissão apenas dos bens que carregam caráter de patrimonialidade, teoria majoritariamente aplicada em nosso país; e tem como uma das principais leccionadoras, as doutrinadoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Leal. Observa-se que a principal diferença entre ambas está na “generalização, ou não, do acervo digital que será transmitido hereditariamente” (HONORATO e LEAL, 2021, p. 144).

A primeira corrente doutrinária se ampara no entendimento dos tribunais alemães, que deu início ao posicionamento nessa questão com o julgamento do processo BGH III ZR 183/2017, julgado em 2018.

Em suma, o caso tratou sobre a história de uma adolescente que morreu em um acidente de metrô. Após o ocorrido os pais entraram com ação contra o Facebook para terem acesso a conta da filha, pois embora eles tivessem as credenciais de acesso, eles não detinham as informações privadas da conta, já que o site havia transformado a página da garota em um memorial.

A razão para os pais quererem acessar a conta da filha era para que pudessem ter maiores esclarecimentos sobre a morte dela, tendo em vista que havia a suspeita de que a filha havia se suicidado. Em oposição, o Facebook entendeu que o acesso violaria o direito à privacidade do usuário, uma das diretrizes sustentadas pela plataforma.

O *Landgericht Berlin* (corte regional de Berlim), decidiu favoravelmente ao pedido dos pais, entendendo que a herança, ainda que de forma digital, pertence aos herdeiros. Em contrapartida, o *Kammergericht – KG*, (tribunal superior do estado), em revisão à decisão anterior, entendeu de forma diferente: que apesar de os “direitos e obrigações relacionados a contratos são transmissíveis via herança, [...] não havia ainda clareza jurídica acerca da transmissibilidade de bens de conteúdo personalíssimo”, esclareceu também que “o acesso ao conteúdo digital violaria o sigilo

das comunicações” tanto no âmbito pessoal, quanto de terceiros. (FRITZ, p. 229, 2021).

Continuando a demanda, em instância superior, o *Bundesgerichtshof* – *BGH* (maior jurisdição civil e criminal da Alemanha) reformou a decisão do juízo precedente, enxergando a relação de forma estritamente contratual, sendo o bem, portanto, passível de transmissão pelo princípio da sucessão universal, concluindo que:

deve ser levado em consideração que o princípio da sucessão universal também serve para alocar claramente os bens e, assim, garantir segurança jurídica aos envolvidos [...] **Isso não seria garantido se o status de memorial criasse um "cemitério de dados"** ao qual ninguém, exceto o réu, tivesse acesso. (grifo nosso) (OpenJur, 2018)

Complementa que a vedação da plataforma no acesso aos dados do usuário que estão contidos nela viola os direitos da relação contratual:

os direitos essenciais da relação contratual, nomeadamente o acesso à conta do utilizador, o acesso aos conteúdos aí armazenados e o poder de disposição sobre isso, **são omitidos, de modo que o objetivo do contrato não pode mais ser alcançado.** (grifo nosso) (OpenJur, 2018)

Entendeu ainda que, na esfera contratual:

As obrigações das partes contratantes [...] não são de natureza muito pessoal. Não são os serviços do arguido, que são os mesmos para todos os utilizadores, mas apenas o conteúdo que é criado e comunicado pelos utilizadores, independente do desenho do contrato e relacionado com a personalidade. O arguido compromete-se perante o seu parceiro contratual a disponibilizar a plataforma de comunicação e, de acordo com a ordem do utilizador, a publicar conteúdo ou transmitir mensagens para outra conta de utilizador e a tornar acessíveis as mensagens transmitidas ou os conteúdos partilhados com esta conta. **A este respeito, trata-se de serviços puramente técnicos prestados pelo demandado, que não são pessoais.** (grifo nosso) (OpenJur, 2018)

No tocante aos aspectos da pessoalidade explicou que:

É verdade que a relação contratual é adaptada ao titular da conta e, portanto, é pessoal, pois somente ele pode publicar ("postar") conteúdo e escrever mensagens em sua conta. No entanto, **isso não significa que não possa ser herdado.** (grifo nosso) (OpenJur, 2018)

Assim, em resumo, o BHG entendeu como procedente o pedido dos pais, em virtude do princípio da sucessão universal, e, que caso a filha não quisesse que seus dados fossem transmitidos, desta forma os deveria ter testado. Para mais, considerou a permissão de acesso à conta de forma não ativa aos herdeiros, ou seja, eles teriam direito apenas de acesso as informações já contidas nela, não podendo nele inserir novas. (OpenJur, 2018)

O tribunal (BHG) ainda explanou uma problemática acerca da teoria de intransmissibilidade dos bens que tenham caráter pessoal, elucidando-a de forma prática: entendeu que para que houvesse essa distinção entre o cunho do conteúdo que se tutela (patrimonial ou existencial), seria necessário, antes, fazer uma perícia de todo objeto deixado para que houvesse a distinção do teor dele, para somente aí decidir o que poderia ser transmitido ou não. Nesse caso, coloca-se a prova uma questão de legitimidade, pois, afinal, quem é que estaria mais legitimado a ter acesso a esse conteúdo do que os herdeiros? Há de se considerar também o inchaço que acarretaria no judiciário com a finalidade de discutir e recorrer a tal decisão pericial – ainda na fase de abertura da sucessão. (FRITZ, p. 234, 2021)

Ademais, o entendimento permeia também no fato de que é quase impossível separar o conteúdo patrimonial do existencial, sendo esse, outro problema, pois em havendo dois elementos unidos, de que forma seria feita essa sucessão? Logo, esse fato “de conteúdo existencial, contaminaria o restante afastando-se a transmissibilidade de toda a herança digital aos herdeiros”; essa teoria ficou denominada como *Infektionsthese*, na tradução: tese da infecção. (FRITZ, p. 233, 2021).

Como elucidado, a corrente doutrinária brasileira que entende pela transmissão universal dos bens digitais se ampara nessa forma de pensamento. Deve-se destacar alguns pontos principais suscitados pela doutrinadora FRITZ (2021, p. 234-243) nesse tema:

O primeiro ponto que se deve destacar é que a transmissão dos bens digitais de forma universal deve ocorrer como regra, contudo, há ressalva de que não ocorrerá se houver disposição em sentido contrário conforme a vontade do falecido, ou havendo disposição legal; este pensamento permeia o escopo de que assim há um

fortalecimento da autodeterminação dos usuários das redes sociais, e da autonomia privada, assegurando que “o poder de decidir o destino do conteúdo digital permaneça nas mãos de seu titular”. Ademais, a intransmissibilidade desses bens geraria uma “quebra na lógica interna do sistema jurídico sucessório vigente, pois esvazia o princípio da sucessão universal consagrado no art. 1.784 CC 2002.”

Em segundo ponto, a tese sustenta que as obrigações inerentes aos contratos de uso de plataforma não têm natureza personalíssima, isso porque esses contratos nada mais são do que um “contrato de utilização do espaço digital”, que é oferecido de forma indistinta a todos os consumidores. Ou seja, nas palavras da doutrinadora: “o usuário utiliza o espaço digital (prestação) se fornecer seus dados pessoais (contraprestação). E, é através do fornecimento desses dados que deslança o comércio desses grandes conglomerados digitais.

Na verdade, o que tem caráter personalíssimo é o conteúdo inserido na conta desse usuário, contudo, havendo a transmissibilidade desse bem aos herdeiros, não significa que estes poderão fazer o uso desenfreado da rede ou da divulgação de dados pessoais do falecido ou de terceiros a ele ligados, isso porque estão sujeitos ao controle de ordenamentos legais, como o do artigo 186 e 927 do Código Civil, que da seguinte forma aludem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em consequência disso, está assegurado o sigilo das comunicações.

Em terceiro ponto tem-se a abordagem da “legitimidade material”, em que há um inconformismo na aceitação de que essas grandes plataformas/redes de dados (Facebook, Instagram, Whats App...) “ocupem a posição jurídica de herdeiros”, tendo em vista que, não havendo a transmissibilidade do direito da conta, resta a eles (esses

conglomerados) a decisão do que sucederá o futuro destino do material contido nas páginas dos usuários.

Sob esses pensamentos, está ancorada essa corrente doutrinária.

Em contrapartida, temos a segunda corrente, que entende que se transmite automaticamente aos herdeiros do titular os bens digitais com conteúdo econômico; e, quanto aos bens digitais de cunho existencial somente serão transmitidos quando houver alguma disposição de vontade deixada pelo titular do direito em vida, e/ou quando o consentimento não violar a intimidade e privacidade de terceiros.

Essa corrente considera o artigo 6 do Código Civil, que diz: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” Nessa perspectiva, entende-se que a personalidade do sujeito, juntamente com a existência, também deve terminar.

Para mais, também se amparam no artigo 11 do Código Civil, que assim discorre:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, **os direitos da personalidade são intransmissíveis** e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (grifo nosso)

Reafirmando assim, o entendimento de que as situações jurídicas estritamente patrimoniais devem ser amparadas pelo direito sucessório, e as situações jurídicas de caráter existencial, devem ser tuteladas pelo rol de direitos da personalidade.

Esse entendimento já foi acolhido, inclusive pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no enunciado de nº 40, entendendo que: “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.”

Em entendimento contrário a primeira corrente doutrinária, nesta entende-se que na “internet existe uma expectativa de privacidade diferente da expectativa que

existe no mundo analógico” (TEIXEIRA e LEAL, 2022), pois todos os dados contidos nela são protegidos por uma senha pessoal, e, no mesmo sentido, existe sim uma expectativa quanto a privacidade de terceiros. Nessa percepção, tem-se o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) de número 1.903.273, o qual instrui:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. **PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.**

1. Ação de reparação de danos morais ajuizada em 29/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/08/2020 e atribuído ao gabinete em 17/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e **se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização.**

3.[...]. 4. [...]. 5. [...].

6. O art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição fixa do ônus da prova, de modo que que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplicando-se tal norma à espécie, tem-se que ao **autor (recorrido) cabia comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp e, segundo as instâncias de origem, desse ônus se desincumbiu.**

7. **O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02).** No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. **Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.**

8. **Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos**

interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.

9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima.

10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Como se pode ver, essa proteção tem aparo Constitucional, conforme bem mencionado pelo julgado, o artigo 5º, inciso X, da CF, determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A problemática dessa corrente se instaura no tocante aos bens de natureza híbrida, ou seja, aqueles que tem em si o cunho patrimonial e existencial, ao qual temos como principal exemplo o uso das redes sociais de forma monetizável.

Há uma parte da doutrina que sustenta que, para esses casos, a matéria deve acompanhar a disposição contida na regulação dos direitos autorais, pois a normativa legal disciplina tanto os direitos da personalidade, quanto os direitos patrimoniais. Mas, há outra parte da doutrina que reconhece que essa classificação não pode ser adotada de forma ampla, como é o caso da doutrinadora LEAL (2022), que entende que esses perfis de redes sociais não podem ser identificados como uma obra, ainda que, por muitas vezes, o conteúdo inserido nele possa ser protegido por esse direito e reconhecidos como tal, o perfil em si, não pode.

Então, uma das formas pela qual o usuário deve-se atentar, primeiramente, é buscar, manifestar sua vontade a respeito do futuro dos seus bens por meio de

testamento ou codicilo. Na falta dessa manifestação, deve-se averiguar se o provedor já oferece um termo no contrato no qual versa sobre o assunto. O Facebook, por exemplo, já oferece a opção de nomeação de um contato herdeiro.

Caso, não haja nenhuma dessas disposições, o melhor caminho a ser traçado, é pela linha de aplicação das “regras sucessórias, aliadas do Código de Defesa do Consumidor e pitadas do Marco Civil da Internet” (LACERDA, 2021, p. 51) no âmbito de atuação jurídica, aplicada por um magistrado ao qual analisará caso a caso, até que uma lei seja promulgada unificando o entendimento sobre o assunto. E, no caso da concessão da sucessão desse perfil de natureza dúplice a um herdeiro ocorra, ele deverá se submeter à realização de atividades na conta que não fira a imagem ou honra do memorando, e nem poderá descaracterizar o perfil que, em vida, começou a ser construído por ele. (HONORATO e LEAL, 2021, p. 151).

Essa segunda teoria defendida tem se mostrado predominante na doutrina nacional, pelo simples fato de ter como norte de seu princípio a dignidade da pessoa humana sobrepujando a autonomia privada. Tal princípio anda em conformidade com os direitos da personalidade do falecido, que terá seus bens sendo sucedidos, e de alguma forma, desfrutados pelos herdeiros. Protegendo também a privacidade no tocante ao direito de terceiros estranhos à linha sucessória, mas que em certos momentos da vida estiveram, de alguma forma, ligados ao *de cujus*. (HONORATO e LEAL, 2021, p. 144).

4.4. APLICAÇÃO PRÁTICA

Nossos tribunais tem tendenciado na divergência sobre o entendimento da questão, analisando cada caso de maneira singular, em conformidade com as peculiaridades de cada conjuntura apresentada. Eis alguns dos julgados que tiveram destaque na matéria:

No primeiro caso, temos uma decisão em caráter liminar, nos autos de número 0001007-27.2013.8.12.0110, em um Procedimento do Juizado Especial Cível, em Campo Grande - MS, proferido em 19 de março de 2013, ao qual uma mãe pleiteia a exclusão da conta de sua filha na plataforma do Facebook, pois alega que a página se transformou em um "muro de lamentações", tendo em vista que amigos e colegas ainda cultivavam, incessantemente, a morte da garota. (Conjur, 2013)

A autora defende que tais atitudes atacam "diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento". Defende ainda que "os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook". (Conjur, 2013)

O juízo acolheu tal pedido em caráter liminar, e entendeu que a genitora "possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha", fixou ainda "pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), [...] em caso de descumprimento da medida". (Conjur, 2013)

Em divergência ao primeiro caso, temos no segundo, uma Ação de Indenização por Dano Moral, no processo de número 1119688-66.2019.8.26.0100, que correu na 12ª Vara Cível da Cidade de São Paulo - SP, proferido em 15 de maio de 2020, proposta por Elza, mãe da falecida Mariana, em face do Facebook. (E-Saj Portal de Serviços, 2020)

A genitora alega que: "Por volta de 9 meses após o ocorrido, a autora fez uma publicação em homenagem a sua filha e a marcou no Facebook, no entanto, percebeu, após alguns dias, que a conta de sua filha havia sido excluída." A genitora, em contato com a plataforma, foi informada de que "sua filha havia optado por um contato escolhido ou a exclusão da conta, em caso de falecimento", contudo, a genitora alega que a empresa não apresentou provas quanto ao alegado em resposta. Posteriormente, na tentativa de solucionar o conflito, "protocolou solicitação extrajudicial no escritório da ré, que respondeu dizendo que o conteúdo denunciado já não estava mais na plataforma" e que tinha sido permanentemente excluído. (E-Saj Portal de Serviços, 2020)

Em sede contestatória, o Facebook alegou que:

usuário escolhe as possibilidades do que ocorrerá com a sua conta em caso de morte, e que provavelmente a filha da autora optou por excluir ou algum familiar herdeiro solicitou a exclusão. Alega, que a própria **autora confirmou não possuir documento que autorize transferir o conteúdo eletrônico**. Alega ainda que todos os dados da conta da autora foram permanentemente excluídos e que não há como recuperar. (grifo nosso) (E-Saj Portal de Serviços, 2020)

Analisando a demanda o juízo julgou improcedente a pretensão da autora, pois entendeu da seguinte forma:

Trata-se de ação em que a autora requer o acesso ao conteúdo da página mantida por sua filha na rede social da requerida, bem como condenação por danos morais.

Pois bem, extrai-se dos autos que a exclusão do perfil da filha da autora **decorreu dos trâmites próprios e já previstos nas regras que disciplinam o Facebook**.

De fato, **o próprio usuário da rede social pode optar pela exclusão do seu perfil** em caso de falecimento.

Ademais, a própria **autora confirmou não possuir documento que autorize transferir o conteúdo eletrônico**.

Nestes termos, não restou comprovada a falha na prestação dos serviços prestados pela ré.

No mais, vale ressaltar que **o perfil ficou ativo mesmo após o falecimento da filha da autora, por quase 9 meses, tempo suficiente para que a autora pudesse acessar o conteúdo ali existente**.

Assim, não restou comprovado qualquer ato ilícito por parte da requerida, sendo indevida a indenização por danos morais.

Por fim, não há ainda que se falar em conversão em perdas e danos, pois a **requerida não tinha a obrigação de reativar o perfil**. (grifo nosso) (E-Saj Portal de Serviços, 2020)

No terceiro caso, tem-se um Agravo de Instrumento decorrente de uma Ação de Inventário, nos autos de número 1906763-06.2021.8.13.0000, que ocorreu na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em 27 de janeiro de 2022. (Jusbrasil, 2022)

A agravante apresentou interesse em conseguir acesso ao celular e notebook deixados pelo *de cujus*, que estão bloqueados para uso, pois como explica:

“as normas de segurança da empresa fabricante exigem uma ordem judicial especial para o desbloqueio de aparelhos vinculados ao ID Apple do proprietário falecido.” Alega que está impossibilitada tanto de usufruir, quanto de vendê-los a terceiros, vez que se encontram bloqueados. (Jusbrasil, 2022)

Narrou ainda que mesmo com o falecimento do proprietário dos aparelhos tendo “direito de manter em privacidade os dados e informações pessoais armazenados em segurança no aparelho, em caso de eventualidade, é cabível a permissão de acesso ao Apple ID da pessoa falecida.” E em face disso, solicitou ao juízo a antecipação da tutela para que seja expedida ordem de desbloqueio. (Jusbrasil, 2022)

Em face ao pedido, o tribunal entendeu, em primeiro ponto, a existência da herança digital:

dispõe o artigo 1.791 do Código Civil que **a herança defere-se como um todo unitário**, ainda que vários sejam os herdeiros - **o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, onde estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica**, como as mídias digitais de propriedade intelectual do falecido e até mesmo as moedas digitais (grifo nosso) (Jusbrasil, 2022)

Nesse contexto, complementou que “autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.” Justificou que “os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal. [...] Ademais, o direito fundamental à intimidade e a vida privada do usuário é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X”. (Jusbrasil, 2022)

Pelo exposto, concluiu que os “direitos da personalidade são intransmissíveis, permanecendo invioláveis mesmo após a morte de seu titular.” Se fazendo passíveis de transmissão apenas os efeitos patrimoniais dos bens; e como, no caso concreto, a agravante não esclareceu o seu interesse no acesso aos dados do *de cuius*. Asseverou ainda que o agravante não havia arrolado os dispositivos nas primeiras declarações do processo de inventário, portanto, não há o que se concluir

que esses bens irão compor o acervo patrimonial. Com isso, o recurso foi negado. (Jusbrasil, 2022)

No quarto caso apresentado, tem-se uma Apelação de nº 1004334-42.2017.8.26.0268, decorrente de uma Ação de Obrigação de Fazer, que ocorreu na 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - SP, julgada em 31 de março de 2021. (Jusbrasil, 2021)

Na ação originária, a autora e única herdeira, em consideração à memória digital contida no aparelho celular de seu pai, pleiteia o acesso de dados armazenados na nuvem correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. A sentença do juízo *a quo* foi procedente a esse pedido. Razão pela qual, a parte requerida (Apple Computer Brasil Ltda) interpôs recurso de apelação. (Jusbrasil, 2021)

Nas razões recursais, a apelante reafirmou os seguintes pontos:

- a) o Apple ID é a **conta pessoal do usuário** utilizada em todo o ecossistema da Apple, conforme [...] **Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple** [...].
- b) caso o legítimo herdeiro tenha interesse na transferência do Apple ID do falecido, o que permitirá a restauração da senha e acesso ao conteúdo eventualmente armazenado no iCloud pelo falecido, **a Apple exige a apresentação de alvará judicial, nos termos dos arts. 7º, II e 10, § 2º, da Lei nº 12.905/14.**
- c) a tutela dos dados pessoais dos usuários está prevista na Lei nº 13.709/18, portanto **é legítimo o zelo da empresa Apelante em fornecer as informações** privadas vinculadas ao Apple ID e aos registros de iCloud do falecido.
- d) **o acesso ao aparelho celular do “de cujus” certamente violaria sua intimidade e privacidade, considerando que não houve qualquer disposição em vida quanto ao destino do objeto.**
- e) eventuais fotografias e mensagens armazenadas no objeto podem também **envolver direitos de terceiros.**
- f) **o fato de o de cujus ter codificado seus dados celulares por meio de senha, não compartilhada com seus familiares, revela a intenção de preservação de sua intimidade.** (grifo nosso) (Jusbrasil, 2021)

Em decisão, a Câmara entendeu que, de fato, o pleito versa sobre o acesso à memória digital vinculada à vida familiar do *de cujus*, e que a “a memória digital é equivalente àquela que se encontra fora do aparelho celular”, justificando ainda, segundo os preceitos do artigo 20, § único, do Código Civil, que é de titularidade do

cônjuge, dos ascendentes ou descendentes a proteção da memória. Para mais, encerrou dizendo que o direito alcançado pela apelada “decorre da interpretação sistemática do art. 1.788 do Código Civil.” Negando, por fim, provimento ao recurso. (Jusbrasil, 2021)

Curioso destacar que, as decisões aqui apresentadas são, em sua maioria, provenientes, ou derivadas da jurisdição cível, a qual não é competente para decidir a matéria da herança digital, que é derivada do direito sucessório. Portanto, deve haver em princípio a uniformização do entendimento de que nos tribunais brasileiros a herança digital é atribuída ao direito das sucessões, e, por esse motivo, devem ser julgadas nos tribunais competentes para tal.

Importante salientar também que, pelas matérias de destaque apresentadas, não há uma uniformização quando a aplicação das teorias doutrinárias, já que, se por um lado alguns tribunais entendem pela transmissibilidade dos bens de cunho patrimonial, por outro lado, outros tribunais não entendem de tal forma.

Apesar da divergência suscitada, é louvável identificar que a aplicação prática tem seguido a análise da singularidade de cada caso, para que a justiça possa ser feita e os direitos do falecido sejam segurados.

Em especial, destaca-se a quarta jurisprudência apresentada, em que o juízo logrou êxito em conseguir distinguir que o pedido feito, apesar da natureza pessoal em que se apresentou, tinha um designo memorial, ou seja, o acervo tutelado era pertinente à preservação da memória do falecido, que também é questão de ordem sucessória.

5. CONCLUSÃO

O trabalho apresentado buscou apresentar a forma como o instituto da Herança Digital tem disposto, na perspectiva do direito brasileiro, o seu acervo dos bens virtuais.

O caminho percorrido ao longo do trabalho, passou, em um primeiro momento, pelo entendimento do conceito, fundamento, função social, espécies de sucessão e sucessores, transmissão e abertura do Direito das Sucessões, ao qual está disposto na normativa brasileira, mais especificamente, nas entranhas do Código Civil de 2002.

Posteriormente, a abordagem seguiu para a compreensão do que é o Direito Digital, e nele, foi abordado seu conceito e princípios norteadores. Têm-se em vista ser essa uma matéria com incidência em todas as áreas do direito, e por esse motivo, os pontos úteis a este trabalho limitaram-se a aplicação e entendimento dos princípios, que, por sua vez, seriam úteis para aplicação no entendimento da chamada Herança Digital.

A importância da compreensão dessas duas primeiras sessões é crucial para formar a base do que se entende na Herança Digital, tendo em vista que se trata de matéria que une esses dois temas.

Por fim, na última sessão foi abordado o tema principal dessa monografia, a qual percorreu o caminho que delimitou o conceito, seguindo pela disposição dos bens, acrescido a transmissão dos bens na perspectiva doutrinária, passando pela aplicação prática, e, por fim, a conclusão.

Pela pesquisa explorada, pôde-se perceber que ainda está sendo decidido no direito brasileiro que parte do acervo dos bens digitais são passíveis de transmissão hereditária. Contudo, apesar da indisponibilidade legislativa, devido à escassez de uma norma que regulamente a questão, já pode ser vislumbrada algumas correntes de pensamento se formando na doutrina nacional.

A corrente majoritária de doutrinadores entende pela transmissão direta dos bens de cunho pecuniário, ao passo que, aqueles que carregam uma natureza pessoal só podem ser transmitidos se houver disposição do falecido nesse sentido, e, ainda, se não ferir direito da privacidade de terceiros.

Em suma, concluímos que perante a doutrina não há divergência no tocante a transmissão dos bens que concernem a característica patrimonial, nem no entendimento de que havendo disposição de vontade deixada pelo *de cujus* é ela que deve ser seguida. A divergência opera apenas quanto aqueles bens que se apresentam como pessoais ou híbridos, e não tiveram o destino deles manifesto pelo falecido.

Quanto a isso, é certo que haverá uma grande barreira cultural a ser quebrada, tendo em vista que é pouquíssimo difundida a ideia e o incentivo de se fazer testamentos no Brasil. Sendo assim, pode-se resolver essa condição de três formas: a primeira se opera através do incentivo testamentário; a segunda é com o acréscimo das cláusulas contratuais dos provedores para que incluam formas de manifestar essas disposições de vontades no próprio feito do negócio; e, por fim, em terceiro, a consideração de que essa manifestação seja feita de modos mais informais, como através de codicilos, por exemplo.

Essas formas apontadas devem subsistir não somente até o momento em que se criará uma legislação vigente, mas também, para além dela, deixando aberto um espaço para que o sujeito possa dispor de modo diverso, caso a forma unificada da lei não lhe agrade. Ou seja, para que ocorra da mesma forma como já acontece atualmente, em que há uma regra geral legal aplicada, contudo, existe uma brecha testamentária onde o falecido pode manifestar o interesse de disposição de seu bem.

No âmbito da aplicação prática, observa-se que a jurisprudência nacional não tem seguido uma única linha de pensamento, se mostrando ambígua nas decisões proferidas, julgando e analisando de modo pessoal conforme se apresenta a disposição em cada caso concreto.

Considerando assim a abrangência do instituto, galgamos que se faz necessária a unificação de entendimentos no contexto dessa matéria, de modo que se determine que parte do acervo será transmitido aos herdeiros em um apanhado

geral, para que seja preservada a intimidade e privacidade do de cujus, garantindo a ele a dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se também a importância da unificação para fins de direito, pois permite um contexto de segurança jurídica tanto aos operadores do direito, que defendem e estudam essa matéria, quanto aqueles que tem esse direito sendo tutelado para si em seu momento de óbito, em virtude de seus sucessores, que irão desfrutar do acervo deixado.

6. REFERÊNCIAS

90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. Gov.br. 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa#:~:text=Conectividade-.90%25%20dos%20lares%20brasileiros%20j%C3%A1%20tem%20acesso,internet%20no%20Brasil%2C%20aponta%20pesquisa&text=Em%202021%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,mais%20do%20que%20em%202019>>. Acesso em: 02/11/2022.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil. Sucessões. 5 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BGH, acórdão de 07.12.2018 - III ZR 183/17. Traduzido por Google Tradutor. Disponível em: < <https://openjur.de/u/2110135.html>>. Acesso em: 02/11/2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 25 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Divulgação de mensagens do WhatsApp sem autorização pode gerar obrigação de indenizar. REsp 1.903.273.* Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 02 de dezembro de 2020. STJ. 02/09/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02092021->

[Divulgacao-de-mensagens-do-WhatsApp-sem-autorizacao-pode-gerar-obrigacao-de-indenizar-.aspx](#)> Acesso em 06/11/2022.

BURILE, Cintia. *Herança Digital: A Sucessão Causa Mortis de Perfis em Rede Social Monetizáveis (lecture)*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rio Grande do Sul. 2022.

CAMPO GRANDE. 1ª Vara do Juizado Especial Central. *Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0001007-27.2013.8.12.0110*. Juíza de Direito Auxiliar Vania de Paula Arantes. 19 de março de 2013. ConJur. 19 de março de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/falta-legislacao-especifica-dificulta1.pdf>>. Acesso em: 05/11/2022.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. *Qual a diferença entre analogia, interpretação analógica e interpretação extensiva?* JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://thomazdrumond.jusbrasil.com.br/artigos/809560190/qual-a-diferenca-entre-analogia-interpretacao-analogica-e-interpretacao-extensiva>> Acesso em: 18/09/2022.

Enunciados do IBDFAM. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 02/11/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. Vol. 7. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. Vol. 7. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Acesso e compartilhamento: A nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade*. Migalhas. 23 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento--a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-propriedade>> Acesso em: 07/11/2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. *Inventário - Agravo de Instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.0000*. Relatora: Albergaria Costa. 27 de janeiro de 2022. Jusbrasil. 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241?s=paid>> Acesso em: 05/11/2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo, Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. Vol. 7. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck, *Direito Digital*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. *Ação de Fazer - Apelação nº 1004334-42.2017.8.26.0268*. Relator: Rômolo Russo. 31 de março de 2021. Jusbrasil. 31 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1188309231/inteiro-teor-1188309251>> Acesso em: 06/11/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 12ª Vara Cível. *Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral nº 1119688-66.2019.8.26.0100*. Juiz: Airton Pinheiro de Castro. 15 de maio de 2020. E-Saj Portal de Serviços. 15 de maio de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0016CB20000&processo.foro=100&processo.numero=1119688-66.2019.8.26.0100>> Acesso em: 05/11/2022.

SUGIMOTO, Erick. *Direito Digital: Princípios*. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://ericksugimoto65.jusbrasil.com.br/artigos/925084019/direito-digital-principios>> Acesso em: 18/09/2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, NEVARES, Ana Luiza Maia; LACERDA, Bruno Torquato Zampier; PIRES, Caio Ribeiro; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de; KONDER, Carlos Nelson; POMJÉ Caroline; BURILLE, Cíntia; ROSA, Conrado Paulino da; BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves; GUILHERMINO, Everilda Brandão; MEDON, Filipe; HONORATO Gabriel; TEPEDINO Gustavo; BARBOZA Heloisa Helena; FRITZ Karina Nunes; TEDESCO Letícia Trevizan; LEAL Livia Teixeira; COLOMBO Maici Barboza dos Santos; JR., Marcos Ehrhardt; VALADARES, Maria Goreth Macedo; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon; OLIVA Milena Donato; BRANCO, Sérgio; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes; ALMEIDA, Vitor; coordenado por TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Direito Processual Aplicado: Prática em Direito Sucessório: Módulo 6: Herança Digital*. 2022. Disponível em: <<https://praticaemdireitosuccessorio.club.hotmart.com/lesson/E4zrgrxD4l/aula-1-heranca-digital#>> Acesso em 26/10/2022.